



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Comarca de Itajá

Avenida Alceu Nunes Chaves, nº 145, Jardim Planalto, Itajá (GO) - CEP: 75815-000

Telefone: (62) 3611154, (62) 30186000 e (64) 992151799 – e-mail: comarcadeitaja@tjgo.jus.br

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial e, inclusive, carta precatória, nos termos dos arts. 136 a 139, Código do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás.

Processo nº: 5905342-27.2025.8.09.0082

Polo ativo: -----

Polo passivo: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ECONOMIA E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ

SENTENÇA

Trata-se de *Mandado de segurança com pedido liminar* impetrado por -----, contra a autoridade coatora **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ**, devidamente qualificados na exordial.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica dedicada à participação e controle de outras empresas, bem como administração patrimonial própria. Possui como sócios ----- e ----- . O patrimônio social da Impetrante é de R\$923.004,00 (novecentos e vinte e três mil e quatro reais), tendo sido integralizado mediante imóveis de propriedade dos sócios, conforme cláusula Quarta do Contrato Social (Doc. 1).

Informa que os sócios são proprietários dos imóveis (i) Matrícula Nº -----, com área de 2.292-73-46 (dois mil, duzentos e noventa e dois hectares, setenta e três ares e quarenta e seis centiares), dentro dos limites e confrontações, denominada “-----”, localizada no Município de Itajá (GO) e (ii) Matrícula Nº -----, com área de 150-04-00has (cento e cinquenta hectares e quatro ares) dentro dos limites e confrontações, denominada “-----”, localizada no Município de Itajá (GO) (Doc. 2). Pretendia, com esses imóveis realizar a integralização do capital social da Impetrante.

Alega que os imóveis irão se integrar ao capital social do Impetrante, contemplando o valor total de R\$923.004,50 (novecentos e vinte e três mil, quatro reais e cinquenta centavos). Nada além. Não houve ágio no aumento do capital social, isso é, não se absorveu bem com valor superior ao das cotas integralizadas. Busca-se a integralização do capital social com a transferência dos imóveis à pessoa jurídica.

Aduz que não houve ágio ou reserva de capital na subscrição das presentes ações, eis que os bens integralizados correspondem ao valor das próprias ações. Não se absorveu os bens com valores superiores ao das cotas integralizadas. Haveria reserva de capital se os bens transferidos tivessem valor superior ao capital integralizado, de modo que estes valores passariam a fazer parte da reserva de capital.

Afirma que o Município de Itajá, a despeito de se tratar de integralização de capital social através da transferência de bens imóveis, fez incidir ITBI sobre os valores que conferiu aos imóveis (Doc. 3). O Impetrado exigiu ITBI em operação de integralização ao capital social, o que é vedado pelo texto constitucional, porque se trata de hipótese de imunidade, uma vez que foram integralizados sem que gerasse ágio na subscrição nem reserva de capital, motivo pelo qual requer a concessão da segurança, garantindo-se a isenção/exoneração do pagamento do ITBI, reconhecendo-se a imunidade sobre a operação de integralização de capital social da impetrante relativamente aos imóveis em questão (mov. 1).

Indeferido o pedido liminar (mov. 4) e apresentada contestação pelo Município (mov. 9), o representante ministerial opinou pela não intervenção no feito (mov. 15).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, **afasto** a preliminar do valor da causa, uma vez que, em se tratando de Mandado de Segurança, o valor das custas iniciais possui valor fixo, independentemente do valor dado à causa, nos termos da Tabela II – Atos dos Escrivães do Cível, item n. 6, do Provimento n. 137/2024, não havendo se falar, pois, em correção, tampouco em complementação das custas processuais iniciais.

De início, cumpre observar que o mandado de segurança é disciplinado na Lei n. 12.016/2009, a qual prescreve em seu art. 1º, que ele será concedido *“para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

Nestas condições, além dos pressupostos processuais e das condições da ação exigíveis em qualquer procedimento, verifica-se que constitui pressuposto específico do *writ* a liquidez e a certeza do direito invocado.

Aliás, pacificou-se o entendimento de que a liquidez e a certeza do direito referem-se aos fatos. Daí porque o mestre HELY LOPES MEIRELLES considera:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e

fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (in **Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª ed., p. 36-37**).

É de se concluir, portanto, que o ato contra o qual se requer o Mandado de Segurança terá de ser manifestamente abusivo ou ilegal para que autorize a concessão da medida. Se a ilegalidade ou abusividade não se apresentarem de plano, com prova pré-constituída, em termos inequívocos, patente não será a violação.

Pois bem, na espécie, verifico que se cinge a controvérsia trazida a este juízo em aferir a possibilidade de reconhecimento da imunidade de ITBI na transferência da propriedade dos imóveis elencados na peça impulsionadora da actio, em integralização de capital social, sem a incidência do imposto em questão (ITBI) sobre a diferença entre o capital integralizado e o valor venal.

Como se sabe, a instituição e a cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos - ITBI são da competência dos municípios (CF/88, art. 156, II), *in expressis verbis*:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;”

Ao seu turno, e na mesma esteira da previsão constitucional, estabelece o art. 36 do Código Tributário Nacional que:

“Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito.”

Depreende-se, portanto, que, não obstante a imunidade constitucional, é plenamente cabível a incidência do ITBI sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, tendo em vista que o sobredito art. 156, §2º, da CF não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, segundo o entendimento jurisprudencial.

Nesta linha, em regra, a realização de capital social de empresa mediante a transferência de bem imóvel é imune à tributação, com exceção da hipótese em que a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, o que não se apercebe do antro processual, sobretudo, do contrato social da empresa.

Na verdade, da análise do contrato social da empresa (mov. 1, doc. 03), constata-se que o seu objeto social não se enquadra nas hipóteses de exceção da imunidade tributária, pois sua atividade preponderante não se refere a compra e venda de imóveis ou direito a eles relativos, locação desses bens ou o arrendamento mercantil estando perfeitamente garantida a não incidência do ITBI nos moldes do art. 156, § 2º, I da Carta Magna.

Noutro viés, consoante contrato de constituição da empresa, tem-se que o montante atribuído a título de integralização de capital social é de R\$923.005,00 (novecentos e vinte e três mil e cinco reais) no total, sendo R\$690.505,00 (seiscentos e noventa mil, quinhentos e cinco reais) relativo ao imóvel localizado no município de Itajá/GO de matrícula nº ----- e R\$232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais) relativo ao imóvel localizado no município de Itajá/GO de matrícula nº -----.

Assim, não incidirá o ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos até o limite de R\$690.505,00 (seiscentos e noventa mil, quinhentos e cinco reais) e R\$232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), por ocasião da incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, tendo em vista que, até este valor, a transmissão se dá unicamente para efeitos de integralização do capital social.

Outrossim, encontrada eventual diferença entre a avaliação a ser realizada pela fazenda pública municipal e o valor acima referido, a verificação do fato gerador se dá no montante complementar do valor venal. Ou seja, valor total dos bens imóveis transferidos, subtraídos do valor da subscrição.

Deste modo, o §2º, I, do art. 156 da CF, bem como o art. 36 do Código Tributário Nacional, devem ser interpretados no sentido da não incidência do ITBI para bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital somente quando não exceder o limite do capital social a ser integralizado. A imunidade somente incide de forma limitada ao valor do capital social a ser integralizado, sendo lícita a tributação do valor do imóvel que exceder o seu valor.

Aqui, inclusive, calha salientar que a Carta Magna atribuiu aos Municípios a competência para instituir o ITBI e diante da existência de legislação municipal sobre a matéria, não se pode alegar ilegalidade quando o ente municipal avalia o imóvel para verificar se o valor venal ultrapassa o montante integralizado.

À vista disso, é lícito ao ente público avaliar os imóveis que serão integralizados, ao não concordar com a declaração de valores efetuada pelo contribuinte, como no caso em questão.

Logo, o capital social corresponde àquele estipulado no contrato social e, de consequência, o excedente dessa integralização não é acobertado pelo disciplinado no art. 156, § 2º, I da CF (regra da não incidência).

A propósito, o STF, no julgamento do RE 796.376/SC - Tema 796 da Repercussão Geral,

rediga-se, estabeleceu que “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.” Transcrevo a ementa do referido julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS ? ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A

Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º, I). 2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI. 3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado?”. (Tribunal Pleno, RE 796.376, Relator Ministro Marco Aurélio, Redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 25/08/2020).

Ora, como cediço por todos, trata-se de precedente formalmente vinculante (art. 927, III, CPC), cuja observação é imperativa aos juízes e tribunais.

Conclui-se assim que, no caso de integralizações de capital, a diferença entre o valor dos bens imóveis integralizado e o valor de mercado não é imune ao ITBI, devendo ser objeto de tributação essa diferença. Apenas quando a totalidade do patrimônio imobiliário (valor de mercado) é integralizado na conta de capital social é que não haverá incidência do referido imposto, o que inocorre.

Nesse sentido é o entendimento do Eg. TJGO:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ITBI. VALOR DO IMÓVEL SUPERIOR AO DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. TEMA 796/STF. APLICABILIDADE. TRIBUTAÇÃO DO EXCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A imunidade tributária do imposto de transmissão de bens imóveis intervivos em realização de capital, está prevista no art. 156, §2º, II, da CF. 2. No caso, a impetrante pretende seja considerado o valor por ela atribuído ao bem, o qual equivale ao valor constante da Declaração de Imposto de Renda, que corresponde ao exato valor do capital social integralizado, contudo, a base de cálculo do ITBI é, por força de lei, o valor venal do bem ou direito transmitido (art. 38, CTN), existindo, portanto, uma diferença a ser tributada. 3. Não se afasta a aplicação do Tema 796/STF, pois todo excesso à integralização de capital social é, por definição, formação de capital de reserva, não estando o excesso acobertado pela regra da não incidência. 4. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PROVIDAS. SEGURANÇA DENEGADA.? (TJGO, Apelação/Remessa Necessária nº 5041922-87.2021.8.09.0093, Rel. DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/02/2022, DJe de 11/02/2022).

Destarte, diante da possibilidade de tributação da diferença verificada entre o valor venal do bem e o integralizado na conta de capital da empresa, não há ato manifestamente abusivo ou ilegal que autorize a concessão da medida.

Além disso, insta salientar que, em regular processo administrativo (mov. 1, doc. 04), o fisco municipal, por meio da Comissão Municipal de Avaliação, apurou o valor de mercado dos imóveis em quantia substancialmente superior, sendo o imóvel de matrícula nº -----, avaliado em R\$54.845.604,87 (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais, oitenta e sete centavos) e o imóvel de matrícula nº -----, avaliado em R\$ ----- (três milhões quinhentos e oitenta e nove mil, oitenta e cinco centavos), cujos valores estimados o contribuinte deixou de se manifestar (mov. 1, doc. 04, fls. 145/146).

Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.937.821/SP (Tema 1113), fixou a tese de que:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Importante registrar, que a legislação federal (Lei n.º 9.249/95) prevê a possibilidade de se utilizar do valor informado em declaração de imposto de renda da pessoa física como parâmetro para a transferência de imóveis à pessoa jurídica a título de integralização de capital. No entanto, a norma mencionada aplica-se ao imposto de renda incidente sobre o ganho de capital e não surte efeitos sobre a regulamentação específica do ITBI por ausência de expressa previsão neste sentido.

Desta maneira, a norma geral que define a base de cálculo do ITBI como sendo o valor venal do imóvel, sem excepcionar, neste ponto, a situação de integralização do capital, está inserida no art. 38 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição como lei complementar.

Isto posto, a previsão constitucional e legal (por lei complementar) ostenta o valor venal como base de cálculo do ITBI, não podendo ser excepcionada por lei ordinária federal (Lei 9.249/1995), que disciplina o imposto de renda.

Dessarte, se o valor do imóvel é superior ao capital a ser integralizado, a incidência do imposto é legítima em relação a quantia excedente.

Portanto, não há se falar em *distinguishing* entre a tese fixada pelo STF no Tema 796 e o presente caso, uma vez que todo excesso à integralização de capital social deve ser considerado para fins de formação de capital de reserva, não estando acobertado, esse excesso, pela regra de não incidência. Inafastável, desse modo, a aplicação do Tema nº 796 do STF.

No caso em tela, a diferença entre o valor declarado e o apurado pelo fisco é, de fato, expressiva, representando uma discrepância considerável, o que justifica a atuação do fisco municipal no sentido de arbitrar o valor venal do imóvel, nos termos do art. 148 do CTN, mediante procedimento administrativo próprio.

Sobre o tema, trago à baila jurisprudências do Tribunal de Justiça Goiano:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DECLARADO. EXCEDENTE TRIBUTÁVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO FISCAL. I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que denegou segurança em mandado de segurança impetrado para obter reconhecimento de imunidade tributária do ITBI sobre transferência de imóvel rural incorporado ao patrimônio de pessoa jurídica para integralização de capital social, com base na discrepância entre o valor declarado pelo contribuinte (R\$ 762.988,00) e o valor apurado pelo fisco municipal (R\$ 12.618.003,93). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Determinar se: (i) a imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal alcança o valor excedente ao capital social integralizado; (ii) o processo administrativo instaurado pelo município para avaliação do imóvel atendeu aos requisitos legais; (iii) o valor declarado no Imposto de Renda pode ser utilizado como base de cálculo para fins de ITBI. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A imunidade tributária do ITBI na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social limita-se ao valor do capital social efetivamente integralizado, conforme Tema 796 do STF. 2. O valor excedente ao capital social integralizado configura alienação patrimonial e sujeita-se à tributação pelo ITBI. 3. **O Fisco Municipal pode afastar a presunção de validade do valor declarado pelo contribuinte quando há indícios de incompatibilidade com a realidade, mediante instauração de procedimento administrativo para arbitramento da base de cálculo.** 4. **A discrepância considerável entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor apurado pelo Fisco Municipal justifica a instauração do procedimento administrativo.** 5. O processo administrativo observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido oportunizada manifestação ao contribuinte. 6. O valor declarado no Imposto de Renda não se aplica ao ITBI, por se tratarem de tributos distintos com finalidades diferentes. 7. O princípio do informalismo processual permite que a questão relativa à avaliação do imóvel seja analisada no próprio processo administrativo de imunidade do ITBI, em razão da vinculação entre as matérias. IV. TESE(S) 1. **A imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da CF/1988, limita-se ao valor do capital social integralizado, sendo tributável o excedente.** 2. **O valor declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa, que pode ser afastada pelo Fisco mediante regular instauração de processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa.** 3. **O valor patrimonial declarado para fins de Imposto de Renda não constitui parâmetro vinculante para a base de cálculo do ITBI.** V. DISPOSITIVO Apelação cível conhecida e desprovida. (...). (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 5996593-96.2024.8.09.0071, SEBASTIÃO LUIZ FLEURY - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, julgado em 21/08/2025). g.n

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ITBI. IMUNIDADE NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. VALOR DECLARADO X VALOR VENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou segurança em mandado

de segurança preventivo ajuizado em face de ato da Secretaria de Finanças e do Município de São Francisco de Goiás. 2. A impetrante buscava o reconhecimento da imunidade tributária do ITBI na integralização de imóvel rural ao capital social da empresa, pelo valor histórico declarado no imposto de renda (R\$ 315.018,00). 3. A sentença reconheceu a imunidade constitucional, mas indeferiu a ordem em razão da expressiva discrepância entre o valor declarado e o valor apurado pelo fisco municipal (R\$ 32.810.000,00), entendendo necessária dilação probatória incompatível com o rito mandamental. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a imunidade do ITBI prevista no art. 156, § 2º, I, da CF/1988, abrange a integralização de imóvel ao capital social pelo valor histórico declarado no IR; e (ii) se o Município pode desconsiderar o valor declarado e arbitrar valor venal diverso sem prévio procedimento administrativo. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O STF, no Tema 796 da Repercussão Geral, firmou que a imunidade do ITBI não alcança valor que exceda ao capital social efetivamente integralizado, sendo incondicionada apenas quanto à primeira parte do art. 156, § 2º, I, da CF/1988. 6. A Lei nº 9.249/1995 autoriza o contribuinte a optar pelo valor histórico ou de mercado na integralização de bens, mas tal faculdade refere-se ao imposto de renda, não afastando a atuação fiscal sobre o ITBI. 7. **O STJ, no Tema 1113, fixou que o valor declarado goza de presunção relativa, afastável mediante regular processo administrativo (CTN, art. 148).** 8. **A expressiva discrepância entre o valor declarado e o estimado pelo fisco (mais de 100 vezes maior) justifica a instauração de procedimento administrativo para arbitramento do valor venal.** 9. **A via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo inadequada para discutir a apuração do valor real do imóvel.** IV. **DISPOSITIVO E TESE** 10. **Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: ?1. A imunidade do ITBI na integralização de capital social é incondicionada, limitada ao valor efetivamente integralizado. 2. O valor declarado pelo contribuinte presume-se válido, mas pode ser afastado pelo fisco mediante processo administrativo regular, nos termos do art. 148 do CTN. 3. O mandado de segurança não é via adequada para discutir discrepância de valores que demande dilação probatória.? (...).** (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 608762003.2024.8.09.0091, FERNANDO DE MELLO XAVIER - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2025). **g.n**

Não há, pois, cogitar-se de liquidez e certeza do direito invocado, já que, a teor do art. 156, § 2º, I, da CF, e do art. 36 do CTN, não incidirá o ITBI na hipótese de transferência de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica quando dado em pagamento de capital nela subscrito, desde que o valor do imóvel não exceda ao limite do capital social a ser integralizado, de modo que a referida imunidade não é total, mas, sim, parcial, pelo que não há pelo fisco municipal equivocada interpretação do disposto no art. 156, § 2º, I, da Carta Magna, sendo correta, ademais, a sua conduta em afastar a presunção de veracidade do valor da transação declarado pelos contribuintes, eis que lhe é permitido arbitrar valor que mais se aproxima ao valor de mercado.

Ex positis, sem mais delongas, por verificar que a impetrante CARECE do direito líquido e certo, **DENEGO** a segurança pleiteada.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, tendo em vista a adoção do disposto nas Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Com a fulgurância posterior do fenômeno da coisa julgada, **arquivem-se**.

Intime-se. Cumpra-se.

Itajá/GO, data da assinatura eletrônica.

LUCAS DE SIMONI OLIVEIRA SILVA

Juiz de Direito
(assinado eletronicamente)